

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Data:

09/04/2026 17:12:09

Usuário.:

UZIELOLIVEIRA - UZIEL NUNES DE OLIVEIRA - MAGISTRADO.

Processo:

5061315-89.2024.8.24.0023

Sequência Evento:

133



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS Nº 5061315-89.2024.8.24.0023/SC

AUTOR: WAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RÉU: CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de incidente processual autuado por determinação proferida nos autos da recuperação judicial da empresa WAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (n. 50544764820248240023), com a finalidade de concentrar e organizar as contas demonstrativas apresentadas pela empresa recuperanda, documentos estes destinados a subsidiar a atuação da Administração Judicial na elaboração dos respectivos relatórios mensais de atividades, nos termos do art. 22, II, "c", da Lei n. 11.101/2005.

Pois bem.

I - Ciente dos relatórios até então apresentados no presente incidente (período de 07/2024 a 03/2026).

II - A despeito da decisão proferida nos autos da ação principal, com a devida vênia, entendo que a apresentação das contas demonstrativas pelas empresas recuperandas deve ocorrer diretamente perante a Administração Judicial, a quem incumbe a consolidação das informações e a confecção dos relatórios mensais de atividades a serem juntados aos autos da recuperação judicial, conforme expressamente dispõe o art. 22, II, "c", da Lei n. 11.101/2005.

Ademais, trata-se de medida apta a assegurar maior racionalidade procedimental, transparência, publicidade aos interessados e celeridade processual, em consonância com a Recomendação n. 72/2020 do CNJ, evitando-se a tramitação desnecessária de autos incidentais apenas para fins de recebimento documental.

Ressalte-se que permanece íntegro o dever contínuo da empresa recuperanda de fornecer tempestivamente à Administração Judicial toda a documentação contábil e financeira necessária, incumbindo a esta reportar nos autos principais qualquer incidente, omissão ou atraso injustificado no cumprimento de tal obrigação, para as providências que o Juízo entender cabíveis.

Dessa forma, revogo a determinação de tramitação apartada das contas demonstrativas, reconhecendo a desnecessidade da manutenção do presente incidente. Por consequência, encerro-o e determino o seu arquivamento, sem prejuízo do regular acompanhamento nos autos da recuperação judicial.

III - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da recuperação judicial, especialmente para fins de registro quanto às contas demonstrativas apresentadas no âmbito deste incidente.

IV - Restam intimados a Administração Judicial, a empresa recuperanda e o Ministério Público.

V - Arquivem-se, oportunamente.

código verificador **310092909099v2** e do código CRC **ad49f63d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 09/04/2026, às 17:12:09

5061315-89.2024.8.24.0023

310092909099 .V2